

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.717

SESSÕES DE 21/10/2024 A 30/10/2024

Segunda Seção

Acesso ao conteúdo de mensagens protegidas por criptografia de ponta a ponta. Impossibilidade. Afastamento da multa imposta por ato atentatório à dignidade da justiça e de *astreintes* por descumprimento de decisão judicial.

O STJ decidiu que os benefícios advindos da criptografia de ponta a ponta se sobrepõem às eventuais perdas pela impossibilidade de se coletar os dados das conversas dos usuários da tecnologia. Nesse sentido, resta demonstrado que a obrigação imposta pelo juízo impetrado é impossível de se cumprir, uma vez que ninguém está obrigado ao impossível (*ad impossibilia nemo tenetur*). Por consequência lógica da impossibilidade de cumprimento, devem ser afastadas a multa imposta na decisão objeto deste mandado de segurança, por ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como as *astreintes* e os bloqueios dos respectivos valores. Unânime. (MS 1024468-16.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 23/10/2024.)

Exceção de suspeição e impedimento. Promotor de Justiça. Ausência de fato impeditivo ou suspeito. Rejeição da exceção.

Conforme entendimento do STJ, as hipóteses causadoras de impedimento, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do CPP, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia constitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor. No caso, alega-se que o membro do Ministério Público, que determinou a abertura do inquérito, do qual originou a ação penal contra o excipiente, teria atuado em outro feito correlato, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, resultando na homologação da ANPP do então Secretário de Saúde do Município de Cuiabá. Contudo, o Promotor de Justiça, excepto, atuou de forma antecedente à instauração do inquérito, em composição colegiada, apenas para homologar o Acordo de Não Persecução Penal firmado com o anterior Secretário de Saúde do Município de Cuiabá. Apesar da homologação da ANPP ter determinado a abertura de inquérito, a atuação do Promotor se deu por dever de ofício, em razão de ser Coordenador do Núcleo de Ações Originárias do MP/MT, não tendo atuado nas investigações, tampouco no oferecimento da denúncia. Ademais, as normas impeditivas jurisdicionais visam afastar decisões dúplices pela mesma autoridade, em instâncias diferentes, e sobre o mesmo fato, diferentemente do que ocorre na hipótese. Cabe destacar que a jurisprudência do STF e STJ não atribui relevância a eventual irregularidade que ocorra no âmbito do inquérito para nulificar a ação penal. Unânime. (ExcSusp 1012117-98.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em 23/10/2024.)

Terceira Seção

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). (I)legitimidade passiva da União e da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em ações de responsabilidade pelo apagão do Amapá. Juízo de admissibilidade do incidente. Requisitos preenchidos. Questão unicamente de direito. Efetiva repetição de processos. Risco à isonomia e à segurança jurídica. Suspensão dos processos. IRDR admitido.

Trata-se de IRDR instaurado neste TRF1 com o objetivo de uniformizar entendimento sobre a legitimidade passiva (ou não) da União e da Aneel em ações de indenização decorrentes do apagão ocorrido no Amapá em novembro de 2020, diante da existência de decisões conflitantes na Justiça Federal e nos Juizados Especiais Federais. A questão jurídica submetida ao Incidente é exclusivamente de direito processual, uma vez que versa sobre a (i)legitimidade da União e da Aneel para integrarem o pólo passivo em demandas de indenização relacionadas ao apagão do Amapá. Não foi localizada qualquer afetação da questão controvertida deste IRDR à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. A afetação do agravo de instrumento como causa-piloto atenderia ao comando do art. 978, parágrafo único, do CPC, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Presentes os requisitos de admissibilidade do incidente. Medida cautelar referendada. Unânime. (IRDR 1026562-24.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 29/10/2024.)

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 72. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Concessão e transferência para instituição de ensino superior distinta. Legitimidade do FNDE. Definição com base em critério fático-temporal. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Pontuação do Exame Nacional do Ensino Médio. Portarias MEC 38/2021 e 535/2020. Legitimidade dos requisitos em causa. Inexistência de afronta às normas legais de regência. Princípio da isonomia. Necessidade de preservação do sistema. Teses fixadas.

Trata-se de IRDR suscitado com base no art. 977, I, do CPC. Este TRF1 entendeu e fixou as seguintes teses para o IRDR nº 72: “1) Observada a redação atualmente em vigor da Lei nº 13.530/2017 e da Portaria MEC 209/2018, o FNDE é parte legítima para responder às ações relativas ao Fies, na condição de agente operador, em relação aos contratos celebrados até o segundo semestre de 2017; em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, o FNDE é parte legítima, como agente operador, nas ações nas quais se discutam os procedimentos realizados por meio do SisFies no âmbito da CPSA, até o encaminhamento da inscrição ao agente financeiro; 2) As restrições constantes das Portarias MEC 38/2021 e 535/2020 para fins de seleção de estudantes para a obtenção de financiamento estudantil pelo Fies, bem assim para a transferência de cursos mediante a realização de aditamento contratual, não extrapolam nem confrontam o regramento constitucional relativo ao direito à educação, tampouco à norma instituidora do Fies”. Unânime. (IRDR 1032743-75.2023.4.01.0000 – PJe , rel. des. federal Kátia Balbino, em 29/10/2024.)

Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Ação anulatória e execução fiscal posteriormente ajuizada. Mesmo débito fiscal. Reunião dos processos. Impossibilidade.

Na esteira do STJ, este Tribunal Regional vem decidindo que, diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, uma vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa, não incidindo a *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC) do juízo de competência geral/ cível residual. Unânime. (CC 1029637-71.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 30/10/2024.)

Conflito de competência. Ação de procedimento comum. Anulação de crédito tributário. Imposto Territorial Rural – ITR. Ajuizamento no domicílio do autor. Possibilidade. Competência relativa. Declinação de ofício. Impossibilidade. Competência do juízo suscitado.

As ações que questionam a legalidade de lançamentos de Imposto Territorial Rural – ITR, por não se fundamentarem em direito real sobre imóvel, mas na exigibilidade do tributo cujo fato gerador decorre da propriedade, não têm natureza absoluta, de acordo com o art. 47 do Código de Processo Civil, que se aplica apenas aos direitos reais enumerados no art. 1.225 do Código Civil. Cuidando-se de competência territorial, de natureza relativa, a matéria somente pode ser examinada mediante arguição pelas partes, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, não podendo o juiz declinar da competência de ofício (Súmula 33/STJ). Unânime. (CC 1020550-91.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 30/10/2024.)

Primeira Turma

Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão para aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo especial. Desnecessidade de desligamento da atividade especial até decisão definitiva sobre o direito a aposentadoria especial.

Conforme entendimento do STJ, não é possível condicionar o reconhecimento do direito à implementação da aposentadoria especial ao prévio desligamento da atividade exercida em condições especiais, porque, dessa forma, seria imposta ao segurado, antes da concessão definitiva do benefício, uma penalidade pela própria omissão/negligência do INSS ao não observar o direito do melhor benefício na concessão originária. Tal interpretação decorre da *ratio decidendi* verificada no julgamento do REsp 1.764.559/SP, que diz: “(...) O segurado é compelido a continuar exercendo atividade em condições especiais, em virtude da injustificada denegação administrativa, pois precisa garantir sua subsistência no período compreendido entre o pedido administrativo e a concessão definitiva do benefício, a partir da qual, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, é que fica vedado o exercício de atividades em condições especiais”. Unânime. (Ap 1018886-24.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024.)

Reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído e por trabalho em subsolo de mineração. Confirmado fator de 2,33 utilizado na conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria por tempo de contribuição confirmada.

Consideram-se, para comprovação da real sujeição do segurado ao agente nocivo ruído, os níveis de pressão sonora estipulados na legislação de regência na data da prestação do trabalho. Para verificação dessa nocividade, faz-se necessária a aferição quantitativa dos limites de tolerância demonstrada em parecer técnico. Até 05/03/1997, era considera prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruído de 80 decibéis. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a partir de 06/03/1997, o limite de tolerância considerado na configuração da especialidade do tempo de serviço para tal agente nocivo passou a ser de 90 decibéis. Posteriormente, com a edição do Decreto 4.882/2003, em 19/11/2003, reduziu-se o aludido limite para 85 decibéis. Por sua vez, nos moldes do Decreto 53.831/64 (cód. 1.2.10 – anexo III), a atividade de mineração foi reconhecida como especial, ante a exposição a poeiras minerais nocivas à saúde (sílica, carvão, cimento, asbestos e talco), observada a jornada normal ou especial fixada em lei (art. 187 e 193 da CLT e Port. Min. 262/1962 e 49/1960). Assim sendo, os trabalhos permanentes são classificados: a) insalubres, perigosos e penosos – no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho, cumprido o tempo mínimo de trabalho de 15 anos para aposentadoria especial; b) insalubres e perigoso – em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc., cumprido o tempo mínimo de trabalho de 20 anos para aposentadoria especial; e c) insalubres – a céu aberto, corte, furação, desmonte e carregamento, carga e descarga de silos, transportes de correias e teleférreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras, cumprido o tempo mínimo de trabalho de 25 anos para aposentadoria especial. Contudo, cabe registrar que, de acordo o disposto no § 5º do art. 188-P, do Decreto 3.048/1999, “a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019,

em conformidade com o disposto na seguinte tabela: de 15 anos, homem (35 anos de contribuição), com fator de conversão 2,33". Unânime. (Ap 0019934-84.2011.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024.)

Execução. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Desconto dos valores recebidos administrativamente após a citação válida. Impossibilidade. REsp 1.847.731/RS. Tema 1.050 STJ.

O STJ, em julgamento sob o rito do § 1º do art. 1036 do CPC (recursos repetitivos), firmou a seguinte tese (Tema 1050): "O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos". Aliás, no julgamento do REsp 1.847.731/RS ficou expressamente consignado que, "o valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, abarca a totalidade do proveito econômico a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial". Unânime. (AI 1028864-26.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024.)

Ação monitória para cobrança dos valores decorrentes da portaria concessiva de anistia. (Lei 10.559/2002 e art. 8º do ADCT). Descabimento. Natureza de título executivo extrajudicial. Inexistência.

Conforme entendimento desta Corte, a portaria concessiva da condição de anistiado e de reparação econômica daí decorrente não constitui título executivo extrajudicial por não se configurar nenhuma das figuras previstas no art. 585, II, do CPC/1973 (art. 784, II, NCPC), razão pela qual não pode lastrear ação de execução. Unânime. (Ap 0002219-93.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024.)

Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão para aposentadoria especial. Pintor em construção civil. Não enquadramento por atividade profissional.

A atividade do pintor que permite enquadramento por atividade profissional até 04/1995 é a de "pintor de pistola". Na hipótese, não tendo sido possível precisar, na CTPS apresentada como prova da atividade profissional de que o autor exercia aquela atividade, não se pode presumir que esteve exposto a algum outro agente nocivo como nos casos das atividades profissionais previstas nos anexos dos Decretos Regulamentares. Com efeito, é cediço que a jurisprudência do STJ permite o enquadramento por atividade análoga, classificando o rol contido nos anexos dos decretos normativos como exemplificativos. Entretanto, a atividade genérica de "pintor" não permite a citada analogia, conforme entendimento desta Corte. Unânime. (Ap 0015440-69.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024.)

Servidor público. Acumulação de cargo. Professor e policial militar hipóteses previstas no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. Impossibilidade. Art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal.

De acordo com entendimento do STJ, a acumulação de cargos de professor e integrantes da Polícia Militar dos Estados é constitucional, nos termos do art. 142, § 3º, II, em leitura conjunta com o art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. Ademais, essa Corte firmou-se no sentido de que o cargo de policial, civil ou militar, não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, sendo inviável sua cumulação com o de professor, na forma prevista no art. 37, XVI, alínea b, da Constituição Federal. Unânime. (Ap 0004299-13.2013.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024.)

Servidor público. Aposentadoria de policial rodoviário federal e anistia política da aeronáutica. Cumulação indevida. Hipótese não amparada pelo ordenamento jurídico. Art. 37, XVI e art. 142 da CF/1988. Lei 10.559/2002.

Conforme precedente desta Corte, a Constituição Federal dispõe sobre as hipóteses de cumulação de cargos e empregos públicos, que se restringem a dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI e art. 142). Sob o enfoque da Lei 10.559/2002, em

seu art. 1º, verifica-se que, embora as reparações devidas aos anistiados políticos sejam identificadas como verba de natureza indenizatória, em verdade a sua natureza jurídica é de aposentadoria ou pensão, uma vez que os beneficiários são reintegrados nos órgãos de origem, para efeito de prestação mensal, permanente e continuada, da mesma forma que os demais servidores ativos, civis ou militares, com direito a promoção e demais vantagens. No caso, trata-se de cumulação da anistia com a aposentadoria de Policial Rodoviário Federal, sendo indevida, portanto, em razão de não se enquadrar nas hipóteses de cumulação prevista no ordenamento jurídico. Unânime. (Ap 0069156-36.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024.)

Segunda Turma

Polícia Rodoviária Federal. Curso de formação profissional. Contagem de tempo de serviço. Possibilidade. Exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de contagem do tempo de curso de formação da Polícia Rodoviária Federal, como de efetivo exercício, para todos os efeitos. Tal matéria está disciplinada no art. 12, da Lei 4.878/1965, que trata do regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Após a MP 1.480-37/97, convertida na Lei 9.624/1998, houve a restrição dos efeitos da contagem desse período como tempo de serviço para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Importante ressaltar que a progressão funcional não se confunde com a promoção. Assim, a restrição feita pela lei não abarca a progressão horizontal. Além disso, observa-se que a alegação de que essa lei não se aplica aos servidores efetivos está incorreta, uma vez que ela altera dispositivos da Lei 8.911/1994, e dá outras providências, não só relacionadas aos cargos em comissão, conforme faz crer o autor. Unânime. (ApReeNec 0039039-72.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 21 a 29/10/2024.)

Servidor público. Anistia política. Lei 10.559/2002. RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime). Illegitimidade passiva *ad causam* da União Federal. Competência da Justiça do Trabalho.

A controvérsia dos autos abrange o recálculo do valor mensal do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, definida pela regra estabelecida no § 3º da Cláusula 35 do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007, firmado pela Petrobrás e as entidades de representação dos trabalhadores, reafirmada nos acordos coletivos de 2009, 2011 e 2013. Esta Corte entende que, por se tratar a hipótese de controvérsia oriunda de Acordo Coletivo de Trabalho, que é um ato jurídico firmado entre empresas e sindicatos, expressa a ocorrência das situações relacionadas nos itens III e IX do art. 114 da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Ademais, o entendimento colhido, pelo STF, no AgR RE 1.251.927, publicado em 17/01/2024, reforça a noção da competência da Justiça do Trabalho para o descortinamento da matéria. Unânime. (ApReeNec 0045240-50.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 21 a 29/10/2024.)

Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Pedido de prorrogação. Remarcação de perícia médica administrativa por falta de médico perito apto à prática do ato. Cessação do benefício antes da realização de nova perícia médica administrativa. Ilegalidade configurada. Restabelecimento do benefício.

Os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, ambos incluídos pela Lei 13.457/2017 (fruto da conversão da Medida Provisória 767/2017), tratam da denominada “alta programada” ou Cobertura Previdenciária Estimada (COPES) e estabelecem que “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”, bem como que “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei”. De outro lado, o § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/1999 garante ao segurado a possibilidade de solicitação da prorrogação do benefício, na forma estabelecida pelo INSS, ao passo que o § 3º anuncia que “a comunicação da concessão do auxílio por incapacidade temporária conterá as informações necessárias ao requerimento de

sua prorrogação". Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/PRES 90/2017, que disciplina os procedimentos para agendamento de perícia relativa à solicitação de prorrogação de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), preconiza, em seu art. 1º, que os pedidos de prorrogação devem ser realizados nos 15 (quinze) dias que antecederem a data de cessação do benefício (art. 304, § 2º, I, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015). Registre-se, ainda, que, de acordo com o art. 62, § 1º, da Lei 8.213/1991, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) "será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez". Dos dispositivos normativos anteriormente referidos, infere-se que se deve garantir ao segurado a possibilidade de realizar o pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias que antecederem a data de cessação do benefício, com a sua consequente manutenção até a avaliação do pleito, normalmente por uma perícia de prorrogação do benefício. Do contrário, a cessação do benefício será inválida. Unânime. (ReeNec 1005673-54.2022.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 21 a 29/10/2024.)

Terceira Turma

Art. 334 do Código Penal. Descaminho. Materialidade e autoria comprovadas. Não aplicação do princípio da insignificância.

Foram encontrados, na posse dos acusados, grande quantidade de produtos eletrônicos, brinquedos e lâmpadas, sendo claro que a natureza destas demonstram o interesse na revenda, bem como merece ser ressaltado o fato de que não foi apresentado pelos denunciados nenhum documento comprobatório da regularidade fiscal das aludidas mercadorias. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância, no caso, pois, a Representação Fiscal para Fins Penais esclareceu que a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos totaliza R\$ 20.634,93 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), perfazendo quantia superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite aceitável para afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância. Maioria. (Ap 1001850-61.2020.4.01.3507 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 22/10/2024.)

Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/1990, art. 1º, I. Indulto. Decreto 11.302/2022, art. 8º, I. Vedação para penas restritivas de direitos. Autoria, materialidade e dolo. Comprovados. Dolo específico. Desnecessário. Precedentes do tribunal.

Na Terceira Turma há precedente que o crime de sonegação fiscal tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 não exige, para sua configuração, o ânimo específico de apropriação dos valores iludidos, basta que a conduta intencione impedir a correta tributação dos rendimentos do contribuinte. Prescinde, portanto, de dolo específico, suficiente para sua configuração o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. Cabe ao sócio administrador da empresa, como responsável pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o fornecimento de declarações ao Fisco. Por isso, a contratação de contador ou outros funcionários, para auxiliá-lo na sua gestão administrativa, não o isenta da responsabilidade atribuída por lei. No caso, o apelante era sócio administrador da empresa. Unânime. (Ap 0002366-41.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em 22/10/2024.)

Agravo em execução penal. Indulto natalino. Decreto 11.302/2022. Não preenchimento dos requisitos legais. Integrante de facção criminosa.

Trata-se de agravo em execução penal interposto em face de decisão que indeferiu o pleito de indulto natalino, previsto no Decreto 11.302/2022. No caso, o apenado é integrante de organização criminosa, consoante comprova o próprio documento colacionado pelo agravante, no bojo do recurso em análise. Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto 11.302/2022, não lhe é possível a concessão do benefício em questão. Embora na manchete colacionada no recurso haja a menção de que o agravante teria sido expulso de facção criminosa, importante ressaltar que o documento em questão se trata apenas de uma reportagem, não tendo, pois, valor jurídico para a concessão de benefício processual penal ao apenado, não se sobrepondo, portanto, aos fatos apurados, os quais evidenciaram a necessidade da transferência do apenado para o

sistema penitenciário federal e de sucessivas renovações de permanência neste, justamente pelo fato de ser integrante de facção criminosa. Unânime. (Ap 1073778-63.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 22/10/2024.)

Apropriação indébita. CP, art. 168, § 1º, II. Depositária fiel. Inexistência de fato típico.

Precedente desta Corte orienta que “para a caracterização do delito de apropriação indébita, faz-se mister que o possuidor ou detentor da coisa, dela disponha e faça como sua a coisa alheia móvel. O descumprimento das obrigações decorrentes da condição de fiel depositário não tem o condão, per se, de transformar a posse daquele que é proprietário em posse de coisa alheia, para fins de configuração do delito de apropriação indébita”. Caso em que, a acusada foi nomeada fiel depositária de caminhão pertencente à empresa de propriedade de sua família, da qual era sócia, não sendo produzidas provas, na instrução criminal, de que tenha tentado se assenhorar do bem, quando deixou a sociedade. Unânime. (Ap 0030964-77.2015.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em 22/10/2024.)

Quarta Turma

Ação civil pública de improbidade administrativa. ONG no desenvolvimento de atividade em colaboração com o Estado. Sujeição à lei de improbidade administrativa. Legitimidade passiva.

Os dirigentes das ONGs e as próprias ONGs, quando administram recursos públicos voltados a certa finalidade, devem ser considerados agentes públicos, na qualidade de particulares em colaboração com o Estado e beneficiários, de modo que estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa. No caso, trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa que foi ajuizada em desfavor da ONG e de seu presidente, em face do recebimento de recursos federais para a execução de atividade de turismo. Dessa forma, considerando que a Organização Não Governamental está na gerência de recursos públicos em colaboração com o Estado, está sujeita à Lei de Improbidade Administrativa. Unânime. (Ap 0036735-90.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 22/10/2024.)

Sentença prolatada em ação de improbidade administrativa. Condenação do réu nas penas de pagamento de multa civil; de proibição de contratação e de suspensão dos direitos políticos. Ausência de interposição de recurso pelo réu. Apelação interpostas pelo autor da ação visando à condenação do réu na pena de resarcimento ao erário. Pretensão do autor à certificação do trânsito em julgado parcial da sentença. Inadmissibilidade.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de impossibilidade de fracionamento da sentença, com trânsito em julgado parcial, motivo pelo qual o trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso. Unânime. (AI 1018105-71.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 29/10/2024.)

Crime de estelionato qualificado. Art. 171, § 3º, do CP. Inexigibilidade de conduta diversa. Causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. Ocorrência.

O recebimento de valores referentes à pensão da mãe da acusada, de forma indevida, após seu óbito, consubstancia-se causa suprallegal de excludente da culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que a ré, filha única, por estar cuidando de sua mãe totalmente incapacitada por um acidente vascular cerebral, em tempo integral e, dessa maneira, estar afastada do mercado de trabalho por longo período, se viu obrigada a lançar mão do benefício para sua própria sobrevivência, por um curto período de tempo, sendo ela mesma a responsável por noticiar o falecimento para o órgão responsável pelo pagamento do benefício. Havendo indícios contundentes de que a apelada agiu diante de uma situação anormal e insuportável, impelida à prática do delito pela falta de alternativa, impõe-se a manutenção da sentença de absolvição da apelada, com fundamento no art. 24, *caput*, do Código Penal, em observância à excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Unânime. (Ap 0039423-39.2013.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 22/10/2024.)

Requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação penal. Expedição de guia de execução provisória para compatibilização. Impossibilidade. Requerente foragido. Pedido improcedente.

O STJ firmou orientação no sentido de que a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva, excepcionados os casos em que restarem demonstradas as circunstâncias que evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da prisão para resguardar a ordem pública, bem como nos casos de violência de gênero. Na hipótese, o requerente ostenta a condição de foragido. Nada obsta, todavia, que, uma vez preso, seja determinada a expedição de guia de execução provisória, a fim de que o juízo da execução compatibilize a prisão preventiva com o regime inicial a que condenado na origem. Impossibilidade, por outro lado, de imediata determinação de expedição de guia provisória de execução, para compatibilização da prisão com o regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o requerente encontra-se foragido. Unânime. (PetCrim 1029042-72.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 22/10/2024.)

Cumprimento de sentença prolatada em ação de desapropriação. Erro de cálculo. Presunção de legitimidade dos atos da contadaria judicial não afastada.

Conforme entendimento do STJ, a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, porquanto o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal de onde se originou a decisão. Ademais, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, é legítima a remessa dos autos ao contador do juízo para a conferência respectiva. Por outro lado, os cálculos elaborados pelo Contabilista Judicial gozam da presunção de veracidade e de legitimidade, e, também por sua imparcialidade, só podem ser afastados mediante prova idônea, inequívoca e convincente a cargo do interessado. Assim sendo, os atos dos servidores do Setor de Cálculos da Justiça Federal (Contabilista Judicial) desfrutam de presunção de legitimidade e de veracidade, inherente aos atos administrativos em geral. Esses atos “têm fé pública e prevalecem até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário”. Em consequência, “meras alegações não descharacterizam o conteúdo de veracidade que se presume existente nesses atos”. Por outro lado, quando o juízo acolhe os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, não há necessidade de formalismo, nem há nulidade se a sentença não observa, fielmente, o disposto no art. 458 do CPC/1973, correspondente ao art. 489 do CPC/2015. Em consequência, aquele que impugna os atos da Contadaria Judicial atraí para si o ônus de afastar a presunção de legitimidade inherente a eles mediante “idônea”, “convincente” e “inequívoca prova [documental] pré-constituída. Hipótese em que os agravantes deixaram de demonstrar, de forma clara e convincente, mediante prova idônea e inequívoca, a existência de erro nos cálculos apresentados pela contadaria do juízo. Unânime. (AI 1007030-35.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 29/10/2024.)

Agravo em execução penal. Cumprimento integral da pena corporal. Pendência de pagamento da pena de multa. Extinção da punibilidade adequada. Tema 931 do STJ.

As Leis 9.286/1996 e 13.964/2019 (Pacote Anticrime) passaram a classificar a pena de multa como dívida de valor, embora não tenham afastado o caráter de sanção criminal. O STJ, evoluindo no seu entendimento sobre a questão, estabeleceu o Tema Repetitivo 931 segundo o qual “o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”. No caso, considerando que o próprio MPF requereu a expedição de ofício para fins de inscrição da multa em dívida ativa, para a consequente execução fiscal, no que foi atendido, não há óbice para que seja decretada a extinção da punibilidade da pena corporal, nada obstante a pendência de pagamento da pena de multa. Unânime. (AgExp 1007557-94.2022.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 22/10/2024.)

Quinta Turma

Contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil (Fies). Nulidade da citação por edital rejeitada. Capitalização mensal de juros. Contrato firmado antes da MP 517/2010. Vedações.

Consoante a jurisprudência do STJ e desta Corte, “a responsabilidade do fiador fica delimitada aos encargos originariamente firmados, de modo que o contrato de fiança deve ser interpretado com certa nuança, no sentido de não vincular o fiador ou o espólio ao cumprimento *ad infinitum* do contrato, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade sem termo previsto. Nesse diapasão, tendo o contrato de fiança natureza *intuitu personae*, e acontecendo o evento morte do fiador ou do afiançado, como está sujeito a acontecer nos contratos de locação, a obrigação também se extingue, exonerando, por consequência, e a partir daí, o espólio”. Da análise dos autos, notadamente da certidão de óbito, observou-se que o fiador faleceu, extinguindo-se, por consequência, a responsabilidade deste e do seu espólio pelo pagamento da dívida. Unânime. (Ap 0025230-69.2011.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Brandão, em 23/10/2024.)

Representação sindical. Registro sindical de categoria profissional. Unicidade sindical. Carreira de Policiais Rodoviários Federais. Alteração legislativa. Lei 12.775/2012. Decreto 8.282/2014. Carreira única. Sindicato nacional dos inspetores da Polícia Rodoviária Federal do Brasil. Violação ao princípio da unicidade sindical. Registro sindical anulado.

A controvérsia principal diz respeito à possibilidade de criação de sindicato específico para a classe de inspetores, sob o argumento de que estes exercem funções diferenciadas dentro da carreira de Policial Rodoviário Federal, alegadamente justificando representação sindical autônoma. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no art. 8º, II, consagra o princípio da unicidade sindical, que veda a criação de mais de uma entidade sindical representativa de uma mesma categoria profissional ou econômica em uma mesma base territorial. O objetivo dessa regra é evitar a fragmentação da representação sindical e a pulverização de sindicatos, garantindo a unidade e a força coletiva da categoria. A carreira de Policial Rodoviário Federal é única e indivisível, conforme estabelecido pela Lei 9.654/1998 e subsequentes alterações, como a Lei 12.775/2012, que estruturou a carreira em classes hierárquicas de acordo com o tempo de serviço e as atribuições funcionais, mas sem desvincular as diferentes classes do corpo único da categoria. Esse entendimento foi reforçado com a edição da Lei 14.875/2024, que adotou uma tabela de subsídios a qual escalona as remunerações exclusivamente nas classes especial, primeira, segunda e terceira, sem qualquer distinção quanto ao cargo de inspetor, confirmando, assim, o caráter indivisível da carreira. Portanto, permitir a criação de sindicato específico para inspetores contraria o princípio da unicidade sindical e não encontra respaldo na legislação, que assegura a indivisibilidade da carreira de Policial Rodoviário Federal, independentemente das atribuições funcionais das classes. Ademais, a jurisprudência do STF reforça que a criação de novas entidades sindicais, com base em funções específicas dentro de uma mesma carreira, viola a unicidade sindical quando não há a clara distinção de categorias profissionais. Ainda, a fragmentação com base apenas em atribuições funcionais compromete a força da representação coletiva e subverte o sistema jurídico que organiza a atividade sindical no Brasil. Precedente. Unânime. (Ap 0021578-87.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 23/10/2024.)

Contrato para fornecimento de preservativos masculinos. Ausência de garantia ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade reconhecida.

Em processo administrativo ou judicial, considera-se nulo, de pleno direito, todo ato que não observa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa assegurados no art. 5º, LIV e LV, da CF/1988. Mesmo no caso de contrato nulo pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização. Unânime. (Ap 0035578-97.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 23/10/2024)

Leilão de terreno público. Tutela processual cautelar do meio ambiente (CF, art. 225, *caput*). Princípio da precaução.

Em se tratando de ação civil pública, cujo objeto é a suspensão de leilão de terreno público, diante do aventureiro impacto ambiental, face a alegada importância sob a perspectiva urbanística e da proteção ao meio ambiente local, o juiz poderá determinar a adoção de medidas preventivas ou inibitórias da atividade nociva, independentemente de requerimento da parte (Lei 7.347/1985, art. 11), mormente quando a controvérsia gira em torno da defesa e preservação ambiental, em que essa faculdade se transforma em dever do poder público, na linha determinante do dispositivo constitucional, acima, referido. Precedentes. Unânime. (AI 1012368-19.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 23/10/2024.)

Serviço postal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Serviços de coleta e entrega de documentos entre órgãos do Detran/BA. Monopólio estatal. Art. 21, inciso X, e art. 170 da Constituição. Lei 6.538/1978. Decreto-lei 509/1969. ADPF 46 do STF. Atividades sem fim comercial e, portanto, não sujeita ao regime de monopólio. Art. 9º da Lei 6.538/1978.

O STF, quando do julgamento da ADPF 46, ao se debruçar sobre o monopólio estatal dos serviços postais, deu interpretação conforme o art. 42 da Lei 6.538/1978, decidindo que suas normas são compatíveis com a CF/1988, sobretudo aquelas que estabelecem o regime de privilégio na prestação do serviço postal por parte da ECT, restringindo sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º da referida lei. O STF decidiu ainda que, “conquanto inegável o monopólio postal da ECT, este não é afetado pela licitação de serviços de busca e entregas de documentos e mercadorias próprias, entre seus endereços, sem finalidade comercial, prática comum em qualquer ente público que possua endereços diversos além de sua sede principal”. A análise dos autos revela que o serviço licitado e contratado, junto à pessoa jurídica de direito privado apelada, por parte do Detran/BA, cingiu-se apenas e tão somente à busca e entregas de documentos entre órgãos da própria autarquia estadual de trânsito, sem qualquer finalidade comercial, atividade que poderia ser desempenhada pelos servidores da autarquia. Portanto, em virtude da natureza dos objetos transportados e a finalidade exclusivamente administrativa dos serviços, descabe falar em violação ao monopólio estatal a que alude o art. 9º da Lei 6.538/1978, consoante já decidiu o STF, quando do julgamento de agravo regimental nos embargos de declaração na Ação Cível originária 2.133. Unânime. (Ap 0001982-68.2006.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 23/10/2024.)

Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural – ANP. Licitação. Exploração e produção de petróleo e gás. Área de acumulação marginal. Consulta prévia aos povos indígenas. Convenção 169 da OIT. Licenciamento ambiental. Inexistência de sobreposição com terras indígenas.

A consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tradicionais, prevista na Convenção 169 da OIT, é procedimento indispensável para qualquer empreendimento que possa, de alguma forma, afetar seus interesses, costumes e modos de vida, traduzindo-se em medida asseguratória dos direitos fundamentais dos povos indígenas. As comunidades atingidas devem ser devidamente informadas sobre como o empreendimento as atingirá, sendo o processo informativo e de diálogo de extrema relevância, pois eles servirão de subsídio para a tomada de decisões e apresentação de propostas que visem à mitigação dos potenciais impactos e danos. Para tanto, é imprescindível que se tenha a dimensão exata dos possíveis impactos do empreendimento, pois sem a compreensão dos reais impactos socioambientais potencialmente envolvidos a consulta prévia às comunidades e tribos indígenas não se torna efetiva. No caso dos autos, o empreendimento sob análise se trata de reabilitação da Área de Acumulação Marginal denominada Campo do Japiim, localizada na bacia sedimentar do Amazonas, arrematada pela agravante. As áreas de acumulação marginal, como o Campo do Japiim, são ofertadas pela ANP com o objetivo de promover a exploração de áreas inativas, beneficiando pequenas e médias empresas, com menor risco e demanda de investimento reduzido. O Programa de Trabalho Inicial (PTI), exigido pela ANP para a fase de reabilitação, inclui atividades de reentrada em poços e testes de formação, com execução condicionada à obtenção de licenças ambientais pelo IBAMA e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM. Na atual fase do processo de concessão de blocos e áreas para exploração ou reabilitação, a consulta às comunidades indígenas potencialmente atingidas carece das informações necessárias sobre os seus reais impactos, visto que é somente durante os estudos de impacto ambiental realizados por ocasião do licenciamento que serão analisados todos os

aspectos socioambientais relacionados ao empreendimento, momento em que serão entendidos todos os riscos envolvidos na atividade a ser desenvolvida. No caso, considerando que a Área de Acumulação Marginal do Campo do Japiim não está sobreposta a terras indígenas, bem como que a sua concessão para reabilitação não implica no início imediato das atividades, que ainda demandarão o necessário licenciamento ambiental, por meio do qual serão efetivamente analisados, de forma específica e aprofundada, os impactos e riscos da atividade a ser empreendida, não se afigura legítima a suspensão da contratação. Unânime. (AI 1020307-50.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 23/10/2024.)

Sexta Turma

Perito Criminal da Polícia Federal. Acidente em treinamento físico durante o curso de formação profissional. Condição considerada incapacitante em processo administrativo. Eliminação do candidato. Prosseguimento no certame. Aprovação no curso de formação profissional.

A controvérsia em questão versa sobre a legalidade do ato que eliminou o autor do curso de formação, em razão de ter lesionado o ombro enquanto realizava treinamento físico, condição considerada incapacitante para o exercício do cargo público almejado. Hipótese em que foi atestada, via perícia realizada judicialmente, que a condição física apresentada não acarretaria incapacidade para o desempenho das funções e das atividades relacionadas ao cargo de Perito Criminal da Polícia Federal. Por força de decisão judicial, o autor concluiu o curso de formação profissional. O motivo do ato administrativo impugnado foi superado pela própria condição do candidato que, mesmo tendo apresentado condição física reputada como incapacitante, logrou êxito em demonstrar sua capacidade e aptidão para o cargo ao cumprir o cronograma do certame. Unânime. (Ap 1023324-55.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 30/10/2024.)

Programa Nacional de Biocombustíveis. Renovabio. Agenda 2030 da ONU. Créditos de descarbonização (CBIOS). Distribuidor de combustíveis. Intervenção do Estado no domínio econômico. Depósito judicial como garantia de cumprimento de metas ambientais. Impossibilidade. Princípio do poluidor-pagador.

A controvérsia reside no cumprimento da contrapartida de redução de metas de emissão de gases causadores do efeito estufa, por agente integrante da cadeia logística de combustíveis fósseis, no âmbito do recém-criado pelo Programa Nacional de Biocombustíveis (Renovabio), instituído pela Lei 13.576/2017. O Programa consiste em política pública federal com o objetivo de compensar a emissão de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, no âmbito do Acordo de Paris sobre alterações climáticas, e de contribuir com a expansão, uso e competitividade de biocombustíveis. Entende-se que, enquanto não corrigida a questão da excessiva volatilidade do meio transacional legalmente escolhido e a fim de não onerar excessivamente o consumidor final de combustíveis, as metas dos distribuidores deverão ser cumpridas a valor presente do ativo do CBIOS, oferecido pela entidade registradora. Assim, o valor oferecido a título de depósito judicial como comprobatório do exercício de 2022 deverá ser convertido em CBIOS pelo agravante em até 10 (dez) dias para fins de cumprimento da meta compulsória do Renovabio. Unânime. (AI 1035728-17.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 30/10/2024.)

Responsabilidade civil subjetiva. Publicação de reportagem. Conteúdo difamatório. Dano material e moral. Direitos da personalidade. Ofensa. Não comprovação. Exercício regular do direito de informação. ADIs 6.792/DF e 7.055/DF. Interpretação conforme a Constituição aos arts. 186 e 927 do CC/2002.

O STF, no julgamento das ADIs 6.792/DF e 7.055/DF, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, decidiu que “[a] responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave (manifesta negligência profissional na apuração dos fatos), não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse público”. Sobre a responsabilidade civil pelo dano cometido através de publicações na imprensa, a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que “não se configura dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes – *animus criticandi* – ou a narrar fatos de interesse público – *animus narrandi*. Há, nessas hipóteses, exercício regular do direito de informação”. No caso, o conteúdo da matéria publicada pela parte ré, a qual noticia o assassinato de um casal de enfermeiros, afirmando que eles, à época do crime, investigavam irregularidades cometidas em hospitais e na cúpula do

Conselho Nacional e Regional de Enfermagem, revela seu caráter informativo, na medida em que se limita a reproduzir informações amplamente divulgadas nos meios de comunicação jornalísticos. A matéria publicada pela parte ré apenas informa os supostos motivos do assassinato do casal de enfermeiros, não havendo demonstração da intenção de denegrir a imagem da parte autora. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a prática de ato ilícito pela ré, que apenas exerceu o seu direito à informação, tampouco a existência de danos à sua honra ou imagem ou o nexo causal entre os supostos danos e a conduta descrita nos autos, de maneira que não restou configurada a responsabilidade civil da ré. Unânime. (Ap 0015571-31.2000.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Mayer, em 30/10/2024.)

Tombamento de imóvel. Dever de preservação e reparação. Patrimônio histórico e artístico nacional. Decreto-lei 25/1937. Art. 216 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária do Iphan. Responsabilidade subsidiária da União.

A discussão diz respeito à possibilidade de atribuir a corresponsabilidade da União e do Iphan na obrigação de promover obras urgentes de restauração e conservação do imóvel objeto da lide. A manutenção do patrimônio ajuda a proteger a história e a cultura local, além de promover o turismo e contribuir com a educação e entendimento das futuras gerações sobre a herança deixada. O cuidado deve ser tomado a fim de evitar a deterioração e a perda de elementos históricos que podem ser irreversivelmente perdidos. Ademais, a responsabilidade de conservação dos imóveis tombados é solidária entre o proprietário e o Poder Público. Assim, a responsabilidade da União quanto aos recursos orçamentários deve ser subsidiária, limitada aos casos em que o Iphan não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado. Precedente. Unânime. (Ap 0000890-58.2002.4.01.3700 – PJe, rel. juíza federal Maria Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Responsabilidade civil do Estado. Ação indenizatória. Promoção de funcionária sem conhecimento da empresa contratada. Ausência de nexo causal.

Na hipótese, a responsabilidade pela gestão e supervisão dos empregados, incluindo a promoção de funcionário, compete à empresa contratada, conforme estipulado no contrato firmado entre as partes. A fiscalização contratual exercida pela União, prevista no Decreto 2.271/1997, não implica subordinação dos empregados da contratada à Administração Pública, não configurando ato ilícito. Ademais, a empresa contratada não comprovou, mediante provas documentais robustas, o desconhecimento acerca da promoção, e tampouco a conduta ilícita e o nexo causal atribuído à União. As provas orais apresentadas foram consideradas insuficientes e parcializadas, devido à relação de emprego das testemunhas com a parte autora, o que reforça a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. O descumprimento contratual pela contratada em relação à quantidade de cargos exime de culpa a União no tocante à promoção. Unânime. (Ap 0007441-47.2003.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Reserva indígena Caramuru-Paraguaçu. Interdito proibitório. Área demarcada como terra indígena. Nulidade dos títulos e insubsistência da posse.

Interdito proibitório ajuizado com o objetivo de impedir turbação por parte de indígenas em imóvel rural localizado no Município de Itaju do Colônia/BA. A parte autora alegou posse justa e título legítimo da área. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a posse do autor sobre a área em disputa, diante da ausência de comprovação, pelas réis, de que o imóvel estaria inserido em território indígena devidamente demarcado. A União e a Funai apelaram, argumentando que a área em questão está situada dentro da Reserva Indígena Caramuru-Paraguaçu, demarcada conforme legislação específica e reconhecida pelo STF na ACO 312/BA. A parte autora não demonstrou que a área de sua posse está fora da área demarcada como terra indígena, sendo insuficiente a prova documental acostada. A sentença deve ser reformada, uma vez que o STF, na ACO 312/BA, reconheceu a nulidade dos títulos de propriedade na área demarcada. Unânime. (ApReeNec 0000876-38.2006.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Quitação do financiamento de mútuo. Cobertura securitária por invalidez permanente da mutuária. Litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A. Desnecessidade de intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Consoante jurisprudência dominante do STJ, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca de má-fé do segurado. No caso, não foi comprovado que a mutuária foi submetida a prévio exame médico perante a estipulante do seguro (CEF) ou perante a seguradora (Caixa Seguradora S/A), a fim de aferir eventual existência de enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro. Além disso, as demandadas também não comprovaram qualquer declaração falsa da autora quanto ao seu estado de saúde na ocasião da contratação. Ademais, a autora é titular de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde 13/11/2002. A invalidez permanente foi demonstrada por perícia médica judicial, consignando o perito que o quadro patológico da autora gerou condições inequívocas para a sua aposentadoria pela Previdência Social, por invalidez permanente e definitiva. Nesse contexto, é devida a cobertura securitária reclamada, uma vez que a Apólice de Seguro Habitacional prevê expressamente seguro contra morte e invalidez permanente. Devidamente comprovada a invalidez permanente da autora, posterior à celebração do contrato, deve ser mantida a sentença recorrida que reconheceu o direito à quitação do saldo devedor pleiteado pela mutuária, bem como a devolução das parcelas eventualmente pagas a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez (13/11/2002). Unânime. (Ap 0011337-39.2005.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Hilton Sávio Gonçalo Pires (convocado), em 30/10/2024.)

Sétima Turma

Desistência condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Art. 3º da Lei 9.469/1997. Recurso repetitivo. REsp 1.267.995/PB (Tema 524). Possibilidade.

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.267.995/PB (Tema 524), realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a tese no sentido de que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/1997, razão pela qual a desistência, no caso, é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse mesmo sentido, este Tribunal decidiu que, a falta de anuência do ente público, com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (Ap 1011534-45.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 29/10/2024.)

Ambiental. Responsabilidade civil. Ação civil pública. ICMBIO. Art. 225, § 4º da Constituição Federal. Desmatamento de floresta nativa sem autorização. Amazônia legal. Responsabilidade objetiva. Recuperação da área degradada. Obrigações *propter rem*. Indenização por danos materiais. Cabimento. Indenização por danos morais coletivos.

Conforme entendimento do STJ (Tema 707), a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1000316-29.2018.4.01.3903 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 29/10/2024.)

Fundo de Participação dos Municípios. Bloqueio de valores para pagamento de obrigações tributárias. Legitimidade. Bloqueio integral. Impossibilidade. Estado de calamidade não comprovado.

Conforme entendimento deste Tribunal Regional, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas. Ademais, para que não ocorra o bloqueio de recursos decorrentes do FPM é essencial o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de um ato do respectivo ente federado declarando o estado de calamidade

pública decorrente da seca; b) ter efetuado parcelamento com base na Lei 12.716/2012; c) um plano de combate aos males deixados pela seca para a utilização dos recursos a serem devolvidos. Precedente do TRF1. Unânime. ([ApReeNec 1002395-65.2019.4.01.3314 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 29/10/2024.](#))

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Sentença ilíquida. Cálculos complexos. Obtenção de documentos. Excessiva dificuldade. Flexibilização do ônus da prova. Razoabilidade.

O STJ proferiu julgamento no sentido de que não há ilegalidade na determinação de que a Eletrobrás forneça documentos (em matéria de exibição de documentos referentes a empréstimo compulsório), não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica, a fim de calcular o valor devido. Ademais, a Corte Superior entende que o fornecimento dos documentos pode ser determinado em liquidação de sentença. Nos termos do posicionamento do STJ e deste TRF1, considerando que a hipótese é de elaboração de cálculos para restituição do empréstimo compulsório, afigura-se razoável a atribuição do ônus da prova à parte que tenha melhor condições de produzi-la. Unânime. ([AI 1013118-65.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 29/10/2024.](#))

Notificação de lançamentos de crédito tributário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Prescindibilidade de comunicação ao Ibama do encerramento da atividade potencialmente poluidora. Ausência de demonstração da inexistência de atividade potencialmente poluidora do estabelecimento objeto da cobrança da TCFA antes da ocorrência do fato gerador.

Este Tribunal Regional possui precedente jurisprudencial no sentido de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA possui incidência direta com o fato gerador aferido trimestralmente, estabelecendo uma presunção da continuidade da atividade fiscalizada em razão da inscrição nos cadastros da Fazenda. Todavia, a situação ativa junto à Secretaria da Receita se trata de presunção relativa, em que não exclui a possibilidade de o interessado comprovar a não ocorrência do fato gerador. Em relação à prescindibilidade de comunicação ao Ibama do encerramento da atividade potencialmente poluidora do estabelecimento objeto da cobrança da TCFA, mencione-se que este TRF1 possui precedente jurisprudencial no sentido de que “o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prescindibilidade de comunicar ao Ibama o encerramento das atividades potencialmente poluidoras da empresa”. Unânime. ([Ap 0000430-10.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 29/10/2024.](#))

Nona Turma

Período de labor especial. Função de chefia. Ausência de impedimento à averbação. Operador de máquinas pesadas. Equiparação a motorista. Exposição a ruído e hidrocarbonetos.

A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época em que foi efetivamente executado o trabalho (interpretação do Tema 694 do STJ). Tem-se, portanto, que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. A partir da edição da Lei 9.032/1995, o enquadramento de tempo especial passou a depender de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, a partir da edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a Lei 9.528/1997, passou-se a exigir laudo técnico. Assim, a Portaria DIRBEN/INSS 991/2002 consigna que o exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde (químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes), não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Ademais, as atividades de operação em máquinas pesadas se equiparam à de motorista de caminhão de carga, que se encontra expressamente listada no item 2.4.4 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, o STJ, no julgamento do Tema 694, estabeleceu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. No caso, o PPP juntado aos autos indica exposição a ruído acima destes parâmetros. Logo, o STJ entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono,

contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Unânime. (Ap 1024637-08.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 23/10/2024.)

Militar. Curso de formação. Desistência. Retorno à situação militar anterior. Pertencimento a duas organizações militares. Impossibilidade.

A Instrução do Comando da Aeronáutica 35-1, de 14/05/2004, aprovada pela Portaria Dirap 1656, de 14/05/2004, que disciplina o caso do militar que irá prestar concurso público para cargo/emprego público permanente, cuida, no subitem 19.1.4, da situação específica de militares que ingressam em outra Força Singular, como é o caso da impetrante, estabelecendo que deverá ser “desligado do serviço ativo um dia antes da data de sua matrícula ou ingresso”. Tal dispositivo está em sintonia com o art. 10 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), segundo o qual “o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”. Assim, tendo a impetrante desistido do curso antes mesmo da etapa de estágio, ela foi desclassificada. No entanto, não é possível o retorno à Aeronáutica, como postulado, pois o ingresso na Marinha, e consequente desligamento da Aeronáutica, deram-se com a matrícula no curso de formação. Ressalte-se que o administrador só pode agir segundo o princípio da legalidade e que não há possibilidade de um militar ocupar duas forças singulares ao mesmo tempo. Unânime. (Ap 0036392-80.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 23/10/2024.)

Servidor público. Reconhecimento de atividades exclusivas de peritos criminais federais. Ausência dos elementos para concessão da tutela recursal.

No recurso é pretendida a concessão de tutela recursal para reconhecimento da competência exclusiva dos Peritos Criminais Federais para a realização de todas as atividades periciais e para a lavratura de todos os laudos periciais no âmbito da Polícia Federal, não se franqueado essas atividades para qualquer outra categoria que integre a carreira policial, ressalvada a atribuição do perito *ad hoc*. A concessão de tutela recursal tem potencial de gerar risco de dano inverso, por possibilitar a suspensão ou atraso dos trabalhos da Polícia Federal em situações que não exigiriam, necessariamente, a intervenção de perito criminal, assim como criar precedente judicial originador de pretensões supervenientes de invalidação de atos periciais já consumados e vinculado a processos judiciais criminais. Assim, a pretensão recursal aparenta mais próxima de satisfação de interesses corporativos, porque fundada em interpretação peculiar de dispositivos previstos na legislação de regência em detrimento do princípio constitucional da eficiência administrativa e da autonomia do Poder Executivo de organizar seus próprios serviços (arts. 2º e 37 da CF/1988, redação dada pela EC 19/1998). Unânime. (AI 1011581-87.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 23/10/2024.)

Pensão por morte. Cônjugue. Dependência econômica presumida. MP 664/2014. Lei 13.135/2015 mais benéfica. Amparo ao consorte supérstite. União estável anterior ao casamento não demonstrada. Preclusão da produção de prova testemunhal.

Quando do óbito do cônjuge da autora, encontrava-se vigente a Medida Provisória 664/2014, que incluiu o § 2º ao art. 74 da Lei 8.213/1991, o qual determinava que “o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito”. Entretanto, a Lei 13.135/2015, de conversão da aludida MP, em seu art. 5º, estabeleceu que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”. Dessa forma, permitiu a aplicação da norma mais benéfica no ponto que trata do amparo ao cônjuge ou companheiro, caso o segurado venha a falecer em menos de 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, garantindo ao consorte supérstite 4 (quatro) prestações da pensão por morte, conforme redação que conferiu ao art. 77, § 2º, V, “b”, da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 1019763-72.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 23/10/2024.)

Servidor público. Aposentadoria especial. Certidão de tempo de serviço. Exigência de discriminação dos salários de contribuição. Posterior à averbação. Adoção de novas práticas. Determinação do Acórdão 2.505/2017 do TCU. Aplicável a situações futuras.

A questão consiste em saber se é possível entendimento superveniente à averbação de tempo de serviço, já considerada para concessão da aposentadoria a servidor público, acrescentar exigências para a contagem de tempo de contribuição especial, e sua conversão de tempo comum, obstando a própria inativação. Tal obrigatoriedade passou a ser imposta pelo acórdão 2.505/2017, do TCU da União, para viger a partir de outubro de 2018, por nova interpretação dada ao art. 1º da Lei 10.887/2004, trazendo como consequência imediata à servidora já aposentada a necessidade de retornar ao trabalho. Na deliberação da Corte de Contas, ficou consignado que havia uma prática de apuração indireta dos valores das contribuições para o cálculo dos proventos do servidor, prática essa que vigorou desde 2004, quando editada a Lei 10.887, até as exigências acautelatórias impostas pelo TCU por meio do reportado acórdão. No entanto, a exigência dessa conformidade passou a vigorar depois de já averbado o tempo de serviço devidamente convertido de especial a comum, ensejando a inativação da impetrante, não havendo inconsistências apontadas no conteúdo da CTC, de modo que é razoável aguardar-se o prazo necessário a que o INSS emita Certidão atualizada em conformidade com as novas exigências, sem prejuízo dos atos já praticados para a inativação da impetrante. Unânime. (ApReeNec 1014642-93.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 23/10/2024.)

Servidor público. Remoção por interesse da Administração. Órgãos da União. GEAP. Aumento da mensalidade indevido. Manutenção das condições originais de vinculação. Lei 9.656/1998, art. 35, § 5º.

A Portaria MPOG/SRH 1.983/2006 (revogada expressamente pelo art. 45 da Portaria Normativa 01/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que voltou a disciplinar o tema em termos semelhantes, impôs contribuição adicional a cargo do servidor para cobrir as despesas oriundas da manutenção dos pais como dependentes. Consta dos autos que a autora foi removida no interesse da Administração, do convênio do Ministério da Justiça para o convênio do Arquivo Nacional e, em virtude da troca da unidade pagadora, foi-lhe imposto um aumento na mensalidade do plano de saúde mantido junto à GEAP tendo sido retirado o benefício de resarcimento de assistência à saúde. Ainda que haja mudança escritural quanto ao órgão pagador, também é de se prestigiar a sentença recorrida quando expõe que, seja a lotação junto ao Ministério da Justiça, seja junto ao Arquivo Nacional, a conveniente à GEAP é sempre a União. Assim, impõe-se a exegese que melhor preserva as condições anteriores da vinculação da autora e sua dependente junto ao plano de saúde, consoante o art. 35, § 5º, da Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde, com alteração pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001), pelo qual “(...) a manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes, tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros”. Unânime. (Ap 1025576-65.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 23/10/2024.)

Servidor público militar. Pensionista. Invalidez constatada após reforma. Proventos calculados em grau hierárquico imediatamente superior. Revisão do ato de reclassificação da reforma após mais de 10 anos da concessão. Reposição ao erário. Impossibilidade. Boa-fé.

Na origem, trata-se de pleito inicial de viúva de militar reformado por ter alcançado a idade limite em 1994, com reclassificação para reforma por invalidez, conforme art. 110, § 3º, do Estatuto dos Militares, ocorrida em 2006, em razão de doença grave superveniente. Dessa forma, falecido o militar, a pensão da recorrente é reduzida por Acórdão 2225/19 do TCU, que adotou entendimento geral para todos os militares no sentido de que invalidez permanente superveniente à reforma do militar não dá direito ao cálculo do soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. Ademais, não é possível a revisão do ato que majorou os proventos da reforma, com repercussão na pensão da recorrente, mais de dez anos depois de sua concessão, por alteração de entendimento do TCU. Assim, segundo o STF, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Unânime. (AI 1024389-32.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 23/10/2024.)

Universidade. Função de coordenador de curso. Pagamento gratificação. Inexistência de previsão legal. Impossibilidade. Ilegalidade inexistente. Ausência de justa causa para indenização.

A questão consiste em saber se os substituídos da ADUFG têm direito à indenização pelo exercício de coordenadoria de graduação e pós-graduação sem o correspondente pagamento de gratificação por exercício de chefia e assessoramento superiores. A Lei 8.112/1990 prevê a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e também preconiza que ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício. Não obstante se reconheça a justa pretensão do Sindicato autor, no sentido de que a Administração retribua proporcionalmente o trabalho qualificado dos coordenadores de curso, os princípios da legalidade e da vinculação ao orçamento estabelecem que a retribuição por gratificações deve se dar no exato limite do número de gratificações disponíveis e específicas para a função. Nesse sentido, a criação de cargos e funções em matéria reservada à lei de iniciativa do Presidente da República (arts. 48, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição), escapando à autonomia administrativa das IFEs, que atuam de forma vinculada, não sendo possível, por isonomia, estender a vantagem que não tenha sido instituída por lei em quantidade bastante à demanda do serviço. Portanto, se não há ilegalidade por parte da Universidade, mas atuação plenamente vinculada à lei, não há que se falar em obrigação de indenizar (CC/art. 186). Ademais, ainda que ocorra o exercício da função de coordenação pelos substituídos, não retribuída do mesmo modo como ocorre com cargos de direção e assessoramento, não cabe ao Judiciário suprir tal lacuna na legislação, pois autorizar o pagamento de função comissionada não prevista em lei, mesmo que indiretamente, sob a forma de indenização (que visa a compensar o servidor pelo que não fez o Legislador) e sob o pátio da isonomia, colide com a Súmula Vinculante 37 do STF. Unânime. (Ap 1000612-62.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 23/10/2024.)

Décima Turma

Crimes contra o patrimônio. Furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas. Art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Concurso de qualificadoras. Continuidade delitiva. Art. 71, do Código Penal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Desclassificação para a modalidade tentada. Furto qualificado-privilegiado. Não ocorrência. Dosimetria. Readequação.

O STJ firmou entendimento de que o crime de furto se consuma com a posse de fato do agente, sendo prescindível a posse mansa, pacífica e desvigiada da *res furtiva*. Não tendo a coisa entrado, em momento algum, na esfera de disponibilidade dos agentes, não há que se falar em furto consumado. Por outro lado, no concurso de duas ou mais qualificadoras, deve o magistrado sentenciante eleger uma para tipificar a conduta qualificada e utilizar as demais para exasperar a pena, seja na primeira fase de dosimetria, a título de circunstâncias judiciais, seja na segunda fase com a incidência de circunstâncias agravantes. Assim, a qualificadora do emprego de fraude (art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal) é de ordem subjetiva e impede o reconhecimento da figura do furto privilegiado-qualificado, independente da primariedade do agente e do pequeno valor da *res furtiva*. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0012226-43.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 14 a 25/10/2024.)

Agravo interno em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Execução penal. Permanência no Sistema Penitenciário Federal. Recurso cabível. Agravo em execução (artigo 197 da LEP). Impetração. Impossibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. Na hipótese, a parte impetrante questiona a decisão que, na origem, renovou a permanência do paciente no Sistema Penitenciário Federal, a ensejar a interposição de Agravo em Execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, sendo caso, portanto, de não conhecimento da impetração. Unânime. (HC 1032195-16.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em 29/10/2024.)

Desapropriação. Juízo de retratação. Artigo 1030, II, do CPC/2015. Juros compensatórios. Teses do STJ nos recursos repetitivos sobre a matéria.

Em razão das novas diretrizes estabelecidas pelo STF, quanto a aplicação dos compensatórios (vide ADI 2.332/DF), o STJ, na Pet 12.344/DF, procedeu com a revisão de seus enunciados sobre o tema, destacando-se as Teses Repetitivas 126, 280, 281, 282 e 1072. Neste aspecto, de acordo com a Tese Repetitiva 281, “mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas”. Unânime. (ApReeNec 0002112-32.2000.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Bruno Hermes Leal (convocado), em 29/10/2024.)

Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Sonegação fiscal. IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Omissão de informação. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. Alegado vício no processo administrativo fiscal. Independência das instâncias.

É descabida a discussão sobre a nulidade ou não do procedimento administrativo fiscal em processo criminal. A alegação da existência de vícios no referido procedimento deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça Criminal. A jurisdição criminal não é a via adequada para a verificação de alegadas nulidades ocorridas no Procedimento Administrativo Fiscal. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0006694-77.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 14 a 25/10/2024.)

Ausência de anotação de contrato de trabalho na CTPS. Art. 297, §§ 3º e 4º, CP. Não comprovação do dolo de fraudar a Previdência Social. Absolvição sumária. Manutenção.

O instituto da absolvição sumária, previsto no art. 397 do CPP, possibilita ao magistrado, uma vez recebida a resposta escrita, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações previstas em seus incisos, quais sejam, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou se encontrar extinta a punibilidade do agente. Na hipótese, o juízo de 1º grau entendeu pela ausência do elemento dolo “na conduta típica do tipo penal imposto no artigo 297, § 4º do CP, uma vez que no caso, necessaria da comprovação do objetivo de fraudar a previdência social, o que não restou comprovado, principalmente porque, há nos autos outros elementos aptos a comprovar a situação de emprego dos trabalhadores”. Vale destacar que não objetivou a lei incriminar generalizadamente a falta de anotação da CTPS, pois, a ser assim, bastaria ao legislador dizer que constitui crime, punido com as mesmas penas, deixar o empregador de anotar a CTPS do empregado, anotações que, de resto, não se resumem ao espaço do contrato de trabalho, mas também às alterações de salário ou de remuneração, de concessão de férias, de suspensão do contrato etc. Com efeito, o propósito legislativo de tipificação desta conduta foi o de inibir fraudes e desvios praticados em detrimento da Previdência Social, e não eventuais irregularidades em sede das relações de emprego. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 0002970-82.2013.4.01.3902 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em sessão virtual realizada no período de 14 a 25/10/2024.)

Crimes contra o meio ambiente. Causar danos à unidade de conservação. Sursis processual. Descumprimento das obrigações impostas. Revogação do benefício após o período de prova. Possibilidade.

O fim do período de prova, sem revogação do sursis processual, não conduz, necessária e automaticamente, à decretação da extinção da punibilidade, sendo imprescindível, para tanto, a certificação de que as obrigações estabelecidas foram devidamente cumpridas e que o acusado não foi denunciado por novo delito durante a fase probatória. Portanto, é possível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo decorrido o período de prova, quando descumpridas as condições impostas. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (RSE 0000289-48.2018.4.01.3908 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 14 a 25/10/2024.)

Crime de falso testemunho. Art. 342, §1º do CP. Induzimento a versão inverídica em processo trabalhista. Participação comprovada. Crime de mão própria. Condenação mantida.

O crime de falso testemunho é de mão própria, isto é, apenas as pessoas indicadas no tipo penal poderão praticá-lo, são elas: testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Assim, tendo em conta a impossibilidade de coautoria, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de participação. Por conseguinte, o partícipe consiste no agente que induz, instiga ou auxilia a produção da mentira ou da falsidade. No caso dos autos, o acusado, que não se qualificada como qualquer das pessoas indicadas na norma penal, foi condenado como partícipe por induzir testemunha a falsear a verdade. Unânime. (Ap 0004135-12.2014.4.01.4103 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em sessão virtual realizada no período de 14 a 25/10/2024.)

Décima Primeira Turma

Programa “Aqui Tem Farmácia Popular”. Sistema Datasus. Indícios de irregularidades. Suspensão cautelar do acesso ao sistema. Período indefinido. Princípio da razoável duração do procedimento administrativo. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A presente ação foi ajuizada em desfavor da União com objetivo do restabelecimento da conexão da parte autora ao sistema Datasus, suspensa em razão do procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades no âmbito do programa “Aqui Tem Farmácia Popular”. A Lei 10.858/2004 instituiu referido programa com o objetivo de disponibilizar à população medicamentos básicos a baixo custo, por meio de convênios firmados entre o Ministério da Saúde e os Estados, Distrito Federal, Municípios, hospitais filantrópicos, assim como em redes privadas de farmácias e drogarias. O programa tem por escopo a complementação da distribuição de medicamentos disponibilizados pelo SUS e, portanto, visa atender primordialmente ao interesse público. Na hipótese, em 31/07/2023, data do ajuizamento da ação, o acesso da autora ao sistema já estava suspenso de forma preventiva até a conclusão de análise administrativa desde 07/12/2015, nos termos do art. 38, § 3º, da Portaria 111/2016 do Ministério da Saúde. Evidenciada a ausência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao tempo de suspensão preventiva, eis que esse período ultrapassa o prazo máximo de 6 (seis) meses de duração da penalidade administrativa de bloqueio de conexão aos sistemas Datasus, prevista no art. 42 da Portaria MS 111/2016. Não se está a analisar a ausência ou não de irregularidade, mas a mora da Administração quanto a essa análise, vez que transcorrido prazo desarrazoável desde a suspensão preventiva da autora, de forma que deve ser restabelecido o acesso ao sistema Datasus, caso não haja outros motivos que justifiquem a manutenção da suspensão cautelar, até a conclusão do procedimento apuratório. Unânime. (Ap 1074310-71.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Indenização por danos morais. Erro médico. Hospital Universitário. Legitimidade passiva da Universidade Federal. Responsabilidade civil do Estado. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Ausência de realização de procedimento de cerclagem cervical.

Na hipótese, a autora foi internada no Hospital Universitário durante complicações na gravidez, e a falta de realização do procedimento de cerclagem cervical resultou no nascimento natimorto. A universidade possui legitimidade passiva, uma vez que a delegação da gestão hospitalar à EBSERH não exime a universidade de sua responsabilidade pelos atos praticados no Hospital Universitário, conforme precedentes desta Corte. Ademais, o STJ possui entendimento de que se aplica a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance quando os profissionais médicos, ao não observarem as diretrizes do Ministério da Saúde, privam o paciente de uma oportunidade concreta e real de obter um diagnóstico correto, bem como de alcançar os desdobramentos previsíveis e esperados desse diagnóstico. A perícia médica constatou que, apesar da gravidade do quadro clínico da autora, havia condições clínicas para a realização da cerclagem, procedimento considerado padrão pelo Manual de Gestação de Alto Risco do Ministério da Saúde, que poderia ter aumentado as chances de sucesso da gestação. A responsabilidade civil pela perda de uma chance, no presente caso, exsurge da existência de uma conduta ilícita (não realização do procedimento, considerado padrão), a chance perdida (possibilidade de prolongar a gestação para proporcionar melhores condições de nascimento) e o nexo

causal (liame causal entre ambos). O valor da indenização fixado está em consonância com os precedentes desta Corte e do STJ, considerando ainda que, uma vez admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. Unânime. (Ap 0001215-85.2015.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público Federal. Controle de frequência eletrônico. Serviços de saúde municipais vinculados ao SUS.

Trata-se de recurso interposto pelo MPF em face de sentença que extinguiu processo sem resolução de mérito, sob alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*. No caso, o MPF busca, por meio de ação civil pública, compelir o Município de Ji-Paraná/RO a adotar sistema de controle eletrônico de ponto para os servidores da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, visando garantir transparência e controle na execução da jornada de trabalho desses profissionais. O MPF possui legitimidade ativa para propor ação civil pública que busca garantir a adequada aplicação de recursos federais no âmbito do SUS, uma vez que este sistema é majoritariamente financiado pela União, e a correta fiscalização do uso desses recursos é de interesse federal. Ademais, a implementação de um sistema de controle eletrônico de ponto para os servidores de saúde vinculados ao SUS está diretamente relacionada à promoção dos princípios da eficiência, moralidade e legalidade na gestão pública, bem como à proteção do direito fundamental à saúde. Precedentes desta Corte. Unânime. (ApReeNec 1002227-54.2024.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Décima Segunda Turma

Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços advocatícios. Singularidade e notória especialização. Contexto fático da época. Infraero. Início das grandes reformas e concessões de aeroportos.

A contratação de serviços advocatícios, para ser realizada sem licitação, exige a comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização do prestador, conforme o art. 25, II, da Lei 8.666/1993. Na hipótese, as contratações, relacionadas à assessoria jurídica para as licitações de obras aeroportuárias, a serem realizadas pela Infraero, no contexto da época, em razão do início de grandes reformas dos aeroportos nacionais e concessões, inclusive com a criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em 2005, demandava serviço de natureza singular e realizado por profissional com notória especialização, exigindo conhecimentos específicos e subsistentes em licitações e contratos administrativos, justificando a inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/1993. A contratação da empresa Centro de Estudos Sobre Licitações e Contratos S/C – CELC para a prestação de assessoria jurídica, por meio de jurista qualificado em Direito Administrativo, especialmente na área de licitações, atendeu ao requisito de notória especialização, sendo fundamentada por processo administrativo regular. Não ficou comprovado o alegado prejuízo ao erário, uma vez que os serviços foram prestados adequadamente e não houve demonstração de irregularidades que justificassem o resarcimento solicitado pelo MPF. Unânime. (ApReeNec 0009577-36.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Estrangeiros. Acolhida humanitária de haitianos. Efeito multiplicador. Suspensão genérica de toda e qualquer medida liminar sobre o tema, presente ou futura. Ponderação de valores e razoabilidade. Exame individualizado de cada situação.

O STJ, nos autos do AgInt na SLS 3092/SC, apesar de ter permitido que as instâncias inferiores analisassem cada caso concreto e individualizado que lhes fosse trazido, exigiu atuação com prudência e com cautela, diante da inequívoca demonstração de que foram exauridas as possibilidades administrativas e as medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil, para só então deliberar sobre a concessão ou não das medidas liminares. No caso dos autos, tem-se como incabível o deferimento do pedido de autorização de ingresso sem a necessidade de cumprimento do procedimento administrativo exigido, mesmo porque a parte requerente não comprova ter exaurido as providências necessárias à obtenção da autorização de ingresso no país para a alegada reunião familiar. Unânime. (AI 1018353-03.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Auto de infração. ANP. Comercialização de gasolina com teor de álcool inferior ao estabelecido pelo Decreto 3.824/2001. Mudança imediata da regra sem período de transição. Violação do princípio da segurança jurídica.

A imposição imediata de novos requisitos legais para a comercialização de gasolina, sem período de transição, viola o princípio da segurança jurídica, ao não permitir que os agentes econômicos se adaptem às novas regras. Ademais, a autuação de revendedor de combustíveis, por comercializar gasolina com teor de álcool conforme a regra vigente no momento da aquisição, é indevida, uma vez que a nova exigência só pode ser aplicada após a vigência formal da mudança. Unânime. (ApReeNec 0001802-26.2005.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Denominação de sociedade empresária. Arquivamento na junta comercial. Existência de atos constitutivos de outra pessoa jurídica. Colidência de nomes. Inexistência. Confusão ao consumidor. Não caracterização. Objeto social completamente distinto.

Há muito foi consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que “a análise da identidade ou semelhança entre duas ou mais denominações integradas por nomes civis (patronímicos) e expressões de fantasia comuns deve considerar a composição total do nome, a fim de averiguar a presença de elementos diferenciais suficientes a torná-lo inconfundível”. Com efeito, da conjugação da doutrina com a jurisprudência, compreende-se que a proteção da marca registrada deve ser restrita ao segmento dos produtos ou serviços a que pertence o objeto marcado, por isso que, no direito das marcas, a regra é a prevalência do princípio da especificidade, que tem por objetivo impedir a confusão entre os consumidores acerca dos produtos ou serviços disponíveis no mercado. No direito do consumidor, o princípio da especificidade deve ser respeitado sempre que o consumidor, diante de certo produto ou serviço, não possa minimamente confundi-lo com outro, portanto, se houver possibilidade de os consumidores se confundirem, as marcas não podem ser iguais ou semelhantes. No caso, resta claro a impossibilidade de ser feita quaisquer confusões entre uma empresa e outra, pois, uma destina-se à exploração de atividade de extração e comércio de minérios e produtos químicos, e a outra destinada a vender no varejo, peças e acessórios para veículos automotores, além de serviços de manutenção e reparação. Precedentes. Unânime. (Ap 0000985-76.2007.4.01.4100 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Cumprimento de sentença. Exaurimento dos meios típicos para satisfação do crédito. Medidas executivas atípicas. Utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Possibilidade. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para que seja admitida a consulta e utilização do CNIB, o STJ sedimentou o entendimento de que é imprescindível esgotar todos os meios executivos típicos antes de proceder à adoção das medidas atípicas, haja vista a sua subsidiariedade. No caso, as pesquisas realizadas nos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud mostraram-se infrutíferas. Exauridos os meios executivos típicos para a satisfação do crédito, revela-se razoável e proporcional a utilização do CNIB. O STJ reconhece a aplicabilidade do sistema CNIB em execuções fiscais e em outras modalidades de cumprimento de sentença, independentemente da natureza do crédito exequendo. Unânime. (AI 1039535-79.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Inscrição no cadastro de pessoas físicas. CPF. Uso fraudulento por terceiros. Abertura de empresas. Cancelamento e registro de nova inscrição. Precedente deste Tribunal.

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que é devido o ato de cancelamento do Cadastro de Pessoa Física – CPF e posterior emissão de novo documento ao autor, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do número do seu CPF ter sido utilizado por terceira pessoa para fins de constituição fraudulenta de pessoa jurídica, pois essa situação fática justifica a sua pretensão, em nome de sua segurança como cidadão. Constatada a utilização de seus CPF por terceiros, de forma indevida, com consequência à sua órbita pessoal, como a abertura da empresa com registro em junta comercial, cabível o seu enquadramento em uma das hipóteses excepcionais em que a jurisprudência autoriza o cancelamento do CPF pela via judicial. Unânime. (ApReeNec 0015394-32.2007.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Extensão de registro de produtos vitivinícolas. Instrução Normativa 5/2005. Necessidade de adequação a novos padrões regulatórios.

A extensão de registro de produtos vitivinícolas é concedida à matriz para exigência filial do cumprimento das normas vigentes no momento do pedido de extensão, não sendo automática quando houver alterações regulatórias relevantes. A Instrução Normativa 5/2005 estabelece novos padrões de identidade e qualidade para a produção de sangria, os quais devem ser observados pela filial, independentemente dos registros anteriores obtidos pela matriz. Unânime. (Ap 0036352-30.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral (convocada), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Saúde pública. Presença do interesse processual. Demonstração de pretensão resistida. Causa madura. Tratamento de ceratocone bilateral. Cirurgia realizada no curso do processo de maneira particular. Reconhecimento da perda do objeto nesse ponto. Remanesce o interesse no fornecimento de medicamentos, insumos e acompanhamento respectivo. Dever solidário dos entes federativos.

O dever de fornecimento de tratamento médico adequado é solidário entre os entes federativos, conforme o art. 196 da CF/1988 e a tese firmada pelo STF no RE 855.178-RG/SE (Tema 793). O tratamento pós-cirúrgico é essencial para evitar a progressão do ceratocone, sendo parte integrante do direito à saúde e do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado, mesmo após a realização particular da cirurgia, desde que comprovada a necessidade clínica e a hipossuficiência do paciente, através das unidades integrantes do SUS. Unânime. (Ap 1000854-95.2017.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Aquisição de armas de uso restrito por Policiais Civis do Distrito Federal. Portarias do Comando do Exército 809 e 812/2005. Livre concorrência. Isonomia entre policiais civis e federais. Monopólio. Segurança pública.

O controle sobre a importação e comercialização de armas de uso restrito, previsto pelas Portarias 809 e 812/2005 do Comando do Exército, visa à segurança pública e está de acordo com a legislação vigente, não configurando monopólio nem violação ao princípio da livre concorrência. A distinção no tratamento entre policiais civis e federais em relação à aquisição de armas de uso restrito não viola o princípio da isonomia, sendo justificada por razões de segurança pública e a natureza das funções desempenhadas. Unânime. (Ap 0018596-42.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral (convocada), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Auto de infração ambiental. Realização de obras em margem de lago sem prévia licença ambiental. Poder de polícia do Ibama. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ónus da prova. Multa ambiental. Legalidade e proporcionalidade. Ausência de prova robusta em contrário.

Os atos administrativos lavrados pelo Ibama, no exercício de seu poder de polícia ambiental, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado o ônus de produzir prova robusta para afastar essa presunção. A realização de obras nas margens do lago, sem a devida licença ambiental, configura infração administrativa, conforme o art. 10 da Lei 6.938/1981, sendo imperiosa a expedição de licença prévia para atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, como instrumento preventivo de controle. Unânime. (Ap 0003711-05.2007.4.01.4300 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral (convocada), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/10/2024.)

Décima Terceira Turma

Embargos à execução fiscal. Penhora de ativos financeiros. Portadora de neoplasia maligna. Impenhorabilidade. Arts. 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal. Art. 620 do CPC. Dignidade da pessoa humana. Direito à saúde. Desbloqueio de contas bancárias.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à saúde como direitos fundamentais, devendo tais princípios ser priorizados quando confrontados com o interesse secundário da Fazenda Nacional na satisfação de créditos tributários. Por sua vez, o art. 620 do CPC estabelece que a execução deva ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, sendo essencial observar as

situações de vulnerabilidade, como a apresentada no caso de portadores de doenças graves. Dessa forma, restando comprovado nos autos que a apelante possui câncer recidivado, cujo tratamento é contínuo, oneroso e fundamental à preservação de sua saúde e vida, e havendo provas de que os valores penhorados são utilizados para custear despesas médicas não integralmente cobertas pelo plano de saúde, mostra-se configurada a hipótese de impenhorabilidade dos recursos. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais reconhece a impenhorabilidade de valores destinados ao custeio de tratamento médico necessário à preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana. Unânime. (Ap 0037243-64.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25 a 30/10/2024.)

Taxa de Verificação de Funcionamento Regular (TVFR). Município de Manaus. Legalidade. Lei Municipal 1.697/83. Decretos Municipais 3.891/1983 e 6.577/2002. Hipótese de incidência e base de cálculo. Poder de polícia da Administração. Capacidade contributiva do sujeito passivo.

A jurisprudência deste Tribunal orienta-se pela legalidade e constitucionalidade da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular (TVFR) prevista no art. 49 do Código Tributário do Município de Manaus, Lei 1.697/1983, pois, considerando que taxa não é imposto, mas espécie do gênero tributo, tendo um e outro naturezas jurídicas e conceitos distintos, conforme definição legal e entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, não merece acolhida a pretensão de incluir na isenção tributária em discussão, Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, instituída por Município como contraprestação pela fiscalização das condições necessárias ao bom funcionamento de estabelecimentos empresariais, quer sejam públicos ou privados, e controle do ordenamento urbano, decorrente do seu poder-dever de polícia, não merecendo amparo a argumentação de que é indispensável, para verificação de sua hipótese de incidência, produção de documento que comprove realização de diligência com essa finalidade. Logo, não há qualquer irregularidade na sistemática adotada para cobrança e cálculo da TVFR, que leva em consideração a capacidade contributiva do sujeito passivo, incluindo itens como localização, área ocupada, categoria da edificação, entre outros, influenciando, portanto, no cálculo da referida taxa, o poder de gerar receita no caso concreto. Unânime. (Ap 0007825-86.2007.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão, em 23/10/2024.)

Importação de veículo. Penalidade de perdimento. Consideração de veículo como novo ou usado. Insuficiência de provas para configuração de irregularidade na importação.

A caracterização de um veículo como novo ou usado, para fins aduaneiros, deve observar o critério físico e não o registro em legislação estrangeira. A ausência de comprovação de uso efetivo do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento. Ademais, o sistema Dartts oferece apenas dados indicativos, insuficientes para sustentar a imposição de penalidade sem provas robustas. Unânime. (Ap 0018063-39.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 25 a 30/10/2024.)

Imposto de renda retido na fonte sobre o Lucro Líquido (ILL). Art. 35 da Lei 7.713/1988 declarado inconstitucional pelo STF. Exclusão de acionistas de sociedades anônimas da exação.

A questão em discussão trata da validade da sentença quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/1988 pelo STF, que afasta a exação de acionistas de sociedades anônimas em relação ao ILL. Assim, confirmada a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/1988, conforme decisão do STF no RE 172.058, que exclui os acionistas de sociedades anônimas da exação do ILL. Unânime. (ApReeNec 0012931-88.2005.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 30/10/2024.)

Contribuição Previdenciária. Aposentado que retorna à atividade. Art. 195, II, da Constituição Federal. Solidariedade social. Tema 1.065 do STF. Constitucionalidade.

A contribuição previdenciária devida por aposentado que retorna ao trabalho, ou que nele permanece após aposentadoria, é constitucional, conforme tese firmada pelo STF no Tema 1.065, em atenção ao princípio da solidariedade social. Assim, o princípio da solidariedade social, fundamento do sistema previdenciário brasileiro, estabelecido nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, impõe que toda a sociedade participe do financiamento da seguridade social, de forma direta ou indireta, incluindo os aposentados que retornam ao mercado de trabalho. Ademais, o art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991, ao prever que o aposentado que retorna à

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório, está em conformidade com o princípio constitucional de solidariedade, não havendo constitucionalidade na exigência de contribuição sobre os rendimentos de aposentados que voltam a trabalhar. Portanto, as contribuições para a seguridade social não possuem natureza sinalagmática, destinando-se ao financiamento do sistema de previdência, saúde e assistência social, independentemente da possibilidade de o contribuinte obter uma nova aposentadoria. Unâнимes. (Ap 0011961-40.2008.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 30/10/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br